



ERRD/NRRA/Timóteo

Data: 07/12/2017

Assunto: Auto de Infração nº 308853-6/2007 Série A - **RECURSO**

Interessado: Paulo Sérgio Vieira

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 308853-6/2007 Série A, lavrado em 19/05/2007.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 07/06/2008 (fls. 64), a defesa foi indeferida, mantendo a multa no valor de R\$69.444,48 (Sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

- a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado na data de 27/06/2008, protocolo EO75382/2008 (fls. 65). Foi enviado Comunicado ao autuado, datado de 09/06/2008, informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do 2º dia útil da publicação o prazo para recorrer da decisão (fls. 78). Conforme preceitua o art. 44 do Decreto 44.309/2006 (vigente à época da decisão), o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, **contados da notificação, in verbis:**

Art. 44. Da decisão a que se refere o art. 42 cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação a que se refere o art. 43, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Assim, considerando que não foi juntado aos autos AR que comprova o recebimento do comunicado, e tendo em vista a data de protocolo do recurso: 27/06/2008, bem como a data da publicação da decisão: 07/06/2008, tem-se por TEMPESTIVO o presente recurso.

- b) Consta do AI nº 308853-6/2007 Série "A" a seguinte infração (fls. 51):

"Transportar no caminhão M. Benz 21618, cor amarela, placa KHZ 1029, município Cruzília-MG 80 dz (oitenta dúzias) de madeira nativa do tipo Candeia, correspondente a 960 (novecentos e sessenta) peças, sem prova de origem."

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 57, II e IV e 95, V - ambos do Decreto Estadual nº 44.309/2006.
- d) Foi aplicada multa no valor de R\$ R\$69.444,48 (Sessenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)



- e) Após a lavratura do auto de infração (19/05/2007), o autuado apresentou defesa administrativa (fls. 02).
- f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 60/61) concluiu pelo DEFERIMENTO da defesa apresentada, “visto se tratar de produto acobertado por Autorização Para Exploração Florestal”. (fls. 61). Todavia, a Análise Jurídica em Processo de Defesa Administrativa (fls. 62) concluiu pela manutenção da multa aplicada.
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 27/06/2008 (fls. 65), com as seguintes alegações:
- a) Que “a madeira foi retirada legalmente, através de um Plano de Manejo Sustentável autorizado pelo Instituto Estadual de Florestas, dentro dos padrões legais exigidos.” (fls. 66);
- b) Alega ainda, que “no que tange as alegações da Autoridade Policial, não podem em hipótese alguma prosperarem, pois se ela tivesse agido com o devido dever de cuidado, haveria de ter considerado os documentos que estavam em poder do autor, motorista do caminhão, no momento da abordagem.” (fls. 67);
- c) Que “a razão da decisão sucinta da Ilustre Procuradora do IEF está totalmente em sentido oposto recurso apresentado, tentando assim impor ao simples motorista, ora recorrente, penalidade desproporcional à sua realidade” (fls. 71);
- d) Que a falsidade ideológica atribuída ao recorrente não existe, “o que demonstra inconsistente a decisão proferida, pois, não houve qualquer alteração praticada pelo recorrente.” (fls. 72);

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5-

Verifica-se que o auto de infração nº 308853-6/2007 Série A, lavrado em 19/05/2007, possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente atuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Às fls. 21, consta cópia da Guia de Controle Ambiental (GCA) nº 002794 série C, proprietário: Agropecuária 5T Ltda. em Santa Bárbara/MG. referente a 400m³ de lenha



Destinatário: MM Lenharia Transp. e Prest. Serv., em Cruzília/MG. Data de transporte: **02/05/07.**

Às fls. 22 consta nota fiscal da empresa AMM Lenharia Transportadora e Prestadora de Serviço Ltda, com o produto: lenha de candeia, manejo, 400 dz de mourões de candeia. Datada de: **02/05/07.**

Às fls. 23 consta Autorização para a Exploração Florestal do imóvel Agropecuária 5 T Ltda, Fazenda Outra Banda, referente a corte seletivo sob manejo florestal, carvão de origem nativa 3.741,83m³; Mourões de candeia 1.046,04 dz. Vencimento da 1ª revalidação: 05/11/2007.

Às fls. 24 consta cópia de Contrato de Compra e Venda de Candeia, datado de 20/04/2007, firmado entre AMM – Lenharia Transportadora e Prestadora de Serviços Ltda – ME (comprador) e Agropecuária 5T Ltda (vendedor). O item 1.2 do contrato informa:

“Na propriedade acima descrita foi realizado um plano de manejo Florestal Sustentável, para o corte seletivo de candeia , cuja lenha resultante do corte das árvores será vendido ao promitente Comprador, até o limite de 400 m³”

Às fls. 27 consta cópia de Guia de Controle Ambiental (GCA), número 000304 série C, proprietário: AMM Lenharia Trans. P.S. Ltda, em Cruzília/MG, referente a 15m³ de lenha. Destinatário: Citróleo Ind. Com. Óleos, em São Paulo. Data do transporte: **18/05/2007.**

Após análise detida dos documentos relacionados acima e dos demais que compõe o processo, é possível constatar que:

Em que pese constar dos autos a Autorização para exploração florestal nº 0016868, relativa ao corte seletivo sob manejo florestal de 93,32 ha de Candeia, como também cópia de CGA nº 002794 série C e GCA nº 000304 série C – todos descritos anteriormente, tem-se configurada irregularidade documental em relação ao transporte do produto florestal madeira nativa tipo Candeia.

A respeito da Guia de Controle Ambiental – GCA a Portaria nº 106, de 02/09/2002 (vigente à época da autuação) assevera:

Art. 1º - Instituir os documentos de controle ambiental - Selo Ambiental Autorizado - SAA, a Guia de Controle Ambiental - GCA, a Guia de Controle de Consumo - GCC, para regular o controle do transporte, armazenamento, comercialização, transferência e consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas plantadas e nativas no Estado de Minas Gerais, bem como seus procedimentos de controle a seguir regulamentados.

*SS 1º - O prazo de validade dos documentos ambientais - GCA, SAA e GCC constantes neste artigo iniciar-se-á a partir da sua emissão e se estende:
I - até as vinte e quatro horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída dos produtos ou subprodutos florestais, destinados:*



a) à mesma localidade sede do emitente do documento;

b) a localidade distante até 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente do documento;

II - por três dias, a partir da saída do produto ou subproduto florestal para localidade situada a mais de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente do documento, observando-se, para o percurso dos 100 km (cem quilômetros) iniciais, o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo.

SS 2º - O prazo de validade dos documentos de controle ambientais poderá ser prorrogado, antes de expirado, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade competente, observado o prazo de validade da nota fiscal e mediante apresentação desta em seu original.

Cumprе ressaltar que o auto de infração nº 308853-6/2007 foi lavrado em **19/05/2007** e o local da infração foi em Conceição do Rio Acima, Zona Rural de Santa Bárbara/MG (fls. 51). A GCA que deveria acobertar o transporte do produto oriundo de "Agropecuária 5T Ltda", município de Santa Bárbara com destino a "AMM Lenharia Transp. e Prest. Serv.", município de Cruzília/MG, data de **02/05/07** (fls. 21).

Assim, à luz do que preconiza a Portaria nº106/2002, citada anteriormente, o prazo de validade da GCA nº 002794, datada de 02/05/07 (fls. 21), já teria expirado quando da lavratura do auto de infração nº 308853-6/2007. Portanto, sem validade a referida GCA.

Ainda, se o caminhão conduzido pelo autuado foi detido pela Polícia Militar em Conceição do Rio Acima, zona rural de **Santa Bárbara/MG**, a GCA nº 000304 (fls. 27), nome do proprietário AMM Lenharia Transp. S. Ltda, cidade de Cruzília/MG com destino à empresa Citróleo, localizada em São Paulo, não acobertaria o transporte do produto no local da autuação, tendo em vista que a área de abrangência desta GCA seria de Cruzília/MG a São Paulo.

Outrossim, observa-se também que a Nota Fiscal de entrada da empresa Agropecuária 5T Ltda data de 02/05/07 (fls. 22), diferente da data do auto de infração, qual seja: 19/05/2007 (fls. 51).

Portanto, tem-se configurado o tipificado no art. o Art. 57, II e IV e 95, V - ambos do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Outrossim, não foram colacionados aos autos documentos capazes de comprovar que não houve o descumprimento citado acima. Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o auto de infração em epígrafe, contrariando o que dispõe o art. 25 da Lei Estadual nº 14.184/2002, *in verbis*:

Art. 25 – Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 26.



No tocante à aplicação de atenuante, o art. 69, I do Decreto Estadual 44.309/2006 (vigente à época da autuação), disciplina:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Verifica-se, às fls. 42, Declaração de Pobreza assinada pelo autuado. Assim, considerando que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, é mister a aplicação da atenuante.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo DEFERIMENTO PARCIAL, reduzindo o valor da multa para R\$57.870,40(Cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), em razão da aplicação da atenuante constante da alínea "d", art. 69 do Decreto Estadual nº 44.309/2006 (vigente à época da autuação), bem como de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de-Florestas

apresentação da Declaração de Pobreza (fls. 42). O valor da multa aplicada foi de R\$69.444,48. Um sexto equivale a R\$11.574,08. A subtração deste valores resulta R\$57.870,40.

7- À consideração.

Timóteo/MG, 07 de dezembro de 2017.

Simone Luiz Andrade

Analista Ambiental

MASP: 1.130.795-6